



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 10073.000251/2003-45
Recurso nº 301-128.370
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 03-06.200
Sessão de 08 de dezembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 25/04/1997

RECURSO ESPECIAL EM DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO A RECURSO DE OFÍCIO. - À data da interposição do recurso especial não estava em vigor o dispositivo do regimento atual, que prevê a possibilidade de apresentação de recurso especial contra decisão que negar provimento a recurso de ofício. (Art. 7º, § 4º)

DIVERGÊNCIA. Não comprovada, uma vez que o acórdão recorrido e o paradigma apresentam situações fáticas diferentes.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por se tratar de recurso especial de divergência em recurso de ofício negado provimento e por não restar configurada a divergência argüida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Maria Cristina Roza da Costa acompanha a relatora pelas conclusões, tão somente, quanto ao não conhecimento, por não configurada a divergência.

ANTÔNIO PRAGA
Presidente

ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

FORMALIZADO EM: 21 JAN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo (Substituto convocado), Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Maria Cristina Roza da Costa, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto do vice-presidente). Ausente justificadamente a Conselheira. Susy Gomes Hoffmann. Ausente, justificada e temporariamente, a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

O presente recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional - com fulcro no inciso II do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - versa sobre a decisão que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício, cuja ementa é a seguinte:

"DESTAQUE TARIFÁRIO. DESPACHO PARCELADO. MULTA ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.

No despacho de importação de mercadoria ingressada no território nacional mediante embarque fracionado, com registro de uma única Declaração de Importação para a mercadoria como um todo, aplica-se a legislação vigente à data desse registro, sendo incabível a exigência de eventual diferença de tributo decorrente de modificação dessa legislação, após a ocorrência do respectivo fato gerador.

Ademais, tem-se por ingressada a mercadoria objeto de despacho aduaneiro parcelado, em sua totalidade, na data do registro da DI, sendo a respectiva LI também alcançada por essa ficção jurídica.

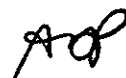
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO."

Consta dos autos que a empresa submeteu a despacho de importação mercadoria descrita como "Máquina de vazar contínua, para produção de placas, com dois ou mais veios, constituída de quatro sistemas operacionais distintos – sistema de manuseio de aço líquido; de solidificação de aço; de manuseio de placas e de acabamento de placas", sujeita a tributação com base em alíquota zero, por força de "ex" tarifário previsto na Portaria MF nº 40, de 28/02/1997. Por se tratar de equipamento de grande porte, o despacho foi realizado por meio de embarque parcelado, em observância à autorização concedida pela Receita Federal.

A declaração de importação foi registrada em 25 de abril de 1997 e a primeira partida da mercadoria foi aportada em 06 de março de 1997.

A fiscalização constatou que outras remessas de partes do bem importado chegaram ao país em 24/08/98, 24/07/98, 19/05/98 e 28/05/98, depois da revogação expressa do ato concedente da exceção tarifária, pela Portaria MF nº 174, de 24/07/97. Lavrou, então, o auto de infração para exigir o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados incidentes sobre a operação com base na alíquota normal da Tarifa Externa Comum, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

A DRJ em Florianópolis considerou o lançamento improcedente. A Câmara recorrida confirmou a decisão, negando provimento ao recurso de ofício.



Ciente da decisão, o Procurador apresenta recurso especial alegando divergência jurisprudencial. Traz e defende a posição contida no Acórdão nº 302-34.499, de 07/12/2000, relatado pelo Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva, cuja ementa transcrevo:

"REVISÃO ADUANEIRA. BAGAGEM DESACOMPANHADA. BENS NOVOS E USADOS. O fato gerador ocorre no momento do ingresso da mercadoria estrangeira em território nacional e não no registro da correspondente declaração de importação. A legislação que rege as importações é aquela exigível na ocorrência do fato gerador. A Portaria MF nº 39/95, aplicável à importação sob exame, não obriga a que o contribuinte traga como bagagem desacompanhada somente bens usados. A norma que fundamenta a autuação não se aplica ao fato gerador sob exame."

Enfatiza que em despacho antecipado deve ser obedecida a legislação vigente na data da efetiva entrada da mercadoria no território nacional. Portanto, correta é a cobrança dos impostos e das multas constante do auto de infração.

O Presidente da Câmara recorrida entendeu estar caracterizada a divergência e deu seguimento ao recurso.

Cientificada, a empresa apresentou em tempo hábil suas contra-razões, requerendo a manutenção da decisão recorrida. Alegou, preliminarmente, que o recurso especial não poderia ser conhecido, tendo em vista que não havia previsão regimental para apresentação de recurso especial contra acórdão que nega provimento a recurso de ofício.

Aduz, também, que não há divergência entre o acórdão paradigma e o recorrido, tendo em vista que este indaga qual seria a data a ser considerada para a ocorrência do fato gerador, em caso de importação de mercadoria por meio de embarque fracionado, com utilização de ex tarifário posteriormente modificado por portaria ministerial.

O paradigma trata de importação de bens, efetuada por meio de declaração simplificada de importação, que foram ingressados no país como bagagem desacompanhada. Portanto, não há qualquer semelhança entre o acórdão recorrido e o paradigma. Não havendo similitude, não há que se falar em divergência jurisprudencial.

No mérito, defende a manutenção das decisões recorridas.

É o relatório



Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Peço vênia para discordar do Ilustre Presidente da Câmara recorrida que deu seguimento ao recurso especial que, a meu ver, não tem cabimento. Com efeito, entendo que à época não poderia ser admitido recurso especial em caso de acórdãos proferidos pelas Câmaras dos Conselhos de Contribuintes, negando provimento a recurso de ofício interposto pelas autoridades julgadoras de primeiro grau.

Para ilustrar meu pensamento, iniciarei enfocando a questão da remessa necessária no Código de Processo Civil, onde está prevista no artigo 475, *verbis*:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)”

Da simples leitura do texto depreende-se que, depois de confirmada pelo Tribunal, é a sentença e não o acórdão que produzirá efeitos. Ou seja, no caso da remessa necessária não existe o efeito substitutivo da decisão de segundo grau. Proferida esta, é a sentença de primeiro grau que passa a produzir efeitos.

A corroborar tal conclusão, verifica-se que o dispositivo em tela sequer se encontra inserido no Título X, que trata dos recursos: ao contrário, ele está no Capítulo que trata da sentença (primeiro grau) e da coisa julgada. Já a questão do efeito substitutivo dos recursos é tratada no título a eles relativo. No artigo 512 o CPC estabelece que “O julgamento

Adp

proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso", mas, como já visto, a determinação não se aplica à remessa necessária.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a remessa necessária não é recurso e que, inclusive, não podem ser opostos embargos infringentes. Nesse sentido, os julgados cujas ementas transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS E AS DE ORDEM PÚBLICA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA CORTE ESTADUAL. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.

1. O duplo grau de jurisdição obrigatório, como na boa doutrina, não é recurso, tem estatuto processual próprio e em nada se relaciona com o recurso voluntário, daí por que não se lhe aplicam as normas referentes à apelação, limitando-se a transferir a reapreciação da matéria suscitada, discutida e decidida na sentença, ressalvadas as questões de ordem pública, de conhecimento e julgamento obrigatórios, mesmo que não tenham sido suscitadas, em virtude, é verdade, da remessa necessária, mas por não lhe ser estranho o efeito translativo, não comportando tais questões a preclusão.

2. As normas de reexame necessário, por óbvio, pela sua afinidade com o autoritarismo, são de direito estrito e devem ser interpretadas restritivamente, em obséquio dos direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados, até porque, ao menor desaviso, submeter-se-á o processo a tempos sociais prescritivos ou, o que não é menos grave, a aprofundamentos intoleráveis de privilégios, denegatórios do direito à tutela jurisdicional.

(...)" (RESP 556759/RJ; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO. T6 - SEXTA TURMA. 26/05/2004)

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Consoante já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, não são cabíveis embargos infringentes contra decisão proferida, por maioria, em remessa necessária.

II - Há que se fazer distinção entre a apelação e o reexame necessário. A primeira é recurso, propriamente dito, reveste-se da voluntariedade ao ser interposta, enquanto o segundo é mero "complemento ao julgado", ou medida acautelatória para evitar um desgaste culposo ou doloso do erário público ou da coisa pública.

III - O legislador soube entender que o privilégio dos entes públicos têm limites, sendo defeso dar ao artigo 530 do Código de Processo Civil um elastério que a lei não ousou dar. Assim, só são cabíveis os embargos infringentes contra acórdãos em apelação ou ação rescisória. Esta é a letra da lei.

ADP

IV - Recurso não conhecido.

(RESP 402970 / RS; Rel. p/ Ac. Ministro GILSON DIPP; T5 - QUINTA TURMA; 16/03/2004)

Na esfera administrativa, o Decreto nº 70.235/72 estabeleceu que o julgamento nos Conselhos de Contribuinte se fará conforme dispuserem seus regimentos internos. O Regimento dos Conselhos de Contribuintes, por sua vez, estabelece:

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara de Recursos Fiscais:

I - de decisão não unânime na Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova,

II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Resta ao intérprete averiguar quais as decisões que estariam abrangidas pela norma acima. A meu ver, somente as decorrentes de julgamento de recursos voluntários. Ou seja, os acórdãos proferidos em julgamentos de recursos de ofício não poderiam ser objeto de recurso especial.

Se não, vejamos.

Tais acórdãos podem ser agrupados em duas categorias, conforme o resultado do julgamento: 1-) dar provimento ao recurso de ofício, 2-) negar-lhe provimento.

No que respeita aos primeiros, o Decreto nº 70.235/72, art. 33, estabeleceu que:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º. No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício. (Lei nº 10.522, de 19/07/2002)

Também a regra constante do regimento é bem clara: o sujeito passivo poderá opor recurso voluntário, que será julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (artigo 10 do Regimento Interno da Câmara de Recursos Fiscais). Neste caso, a CSRF atua como julgador de segundo grau. Observe-se que o próprio regimento exala o entendimento de que a decisão proferida por Câmara de Conselhos de Contribuintes, se favorável à Fazenda Nacional, desafia recurso voluntário e não recurso especial, o que confirma sua natureza de complemento de decisão de primeiro grau.

A questão delicada a merecer atenção diz respeito aos julgados que negam provimento a recurso de ofício.

A meu ver, a natureza jurídica da decisão resultante do julgamento do recurso de ofício é exatamente aquela já vista no caso do reexame necessário.

ADP

O que se chama de “recurso de ofício” não é, na verdade, um recurso. Como bem explica Nelson Nery Junior¹, referindo-se à remessa necessária, “essa medida não tem a natureza jurídica de recurso. Faltam-lhe a voluntariedade, a dialeticidade, o interesse em recorrer, a legitimidade, a tempestividade e o preparo, características e pressupostos de admissibilidade dos recursos.” Explica ainda o mestre que esse instituto tem a natureza jurídica de condição de eficácia da sentença.

Ou seja, o julgamento proferido pela Câmara, se negar provimento ao recurso, fará com que a decisão de primeiro grau passe a ter eficácia. Como o acórdão não tem efeito substitutivo, a decisão de primeiro grau, contrária aos interesses da Fazenda Nacional, é que passará a transitar no mundo jurídico, produzindo efeitos após ter sido confirmada pelo Colegiado.

Aí, vale lembrar que o Decreto nº 70.235/72 prevê, em seu artigo 42, que:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Como muito bem posto pelo Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais², “a decisão de primeira instância é definitiva quando contrária a Fazenda Nacional. O sistema recursal concebido no PAF, idealizado e proposto pela própria Administração Tributária, dá-se por satisfeito apenas com a decisão de primeira instância que exonerar o crédito tributário. Garante, no entanto, a interposição de recurso voluntário na hipótese de decisões contrárias ao contribuinte. A segurança de direitos individuais é um valor a ser perseguido pela Administração e o contribuinte deve ser tratado de forma especial em homenagem ao princípio da proteção da boa-fé. Assim, o duplo grau de jurisdição é garantido tão-somente ao particular, que tem direito de provocar uma segunda opinião sobre o litígio.”

Portanto, as decisões de primeira instância que exoneram crédito tributário abaixo do limite de alçada tornam-se definitivas. As outras devem ser submetidas, por meio de “recurso” de ofício, à deliberação de Câmaras dos Conselhos de Contribuintes e, se confirmadas, passam a ter eficácia no mundo jurídico e tornam-se definitivas. Se não confirmadas, desafiam o recurso voluntário por parte do contribuinte, a ser julgado pela CSRF que estará exercendo, neste caso, o papel de segunda instância julgadora.

Finalmente, extraio, ainda do voto de Marcos Vinícius, fundamentos aos quais reputo grande valia para o deslinde da questão:

Ressalte-se, ainda, que não há prejuízo a Fazenda Nacional com o fato da decisão que nega provimento ao recurso ser definitiva. A decisão está assentada em bases seguras já que confirmada por dois órgãos julgadores distintos. Além disso, confere o mesmo tratamento às decisões de primeira instância que exoneram o crédito, tanto acima quanto abaixo do limite de alçada, lembrando ainda que os órgãos julgadores de primeira instância estão vinculados aos entendimentos

¹ Teoria Geral dos Recursos. 6ª ed. São Paulo: RT, 2004. p. 77 e seguintes.

² Relator designado no Acórdão CSRF/01-05.128, de 19/10/2004, cuja decisão foi por não conhecer do recurso da Fazenda Nacional desafiando acórdão proferido em recurso de ofício.

normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal e as questões de direito divergentes no âmbito das decisões de primeira instância podem ser facilmente dirimidas pela expedição de ato normativo que as vincule. A uniformização da interpretação da norma jurídica pela via do recurso especial, principal finalidade para criação desse recurso, é desnecessária nesse caso.

Além desses argumentos, ao se admitir recursos especiais de decisões do Conselho que neguem provimento ao recurso de ofício, ocorrerá a indesejável duplicidade de apreciação do mesmo processo pelas instâncias superiores. A visualização do trâmite do processo nessa hipótese evidencia nossa preocupação:

I – Inicialmente, o recurso especial interposto pelo PFN é dirigido à CSRF para exame da negativa de provimento de recurso de ofício pelo Conselho;

II – caso a CSRF decida pelo provimento do recurso especial, estará reformando a decisão do Conselho, que passará a dar provimento ao recurso de ofício;

III – o processo deverá retornar a primeira instância, em homenagem ao duplo grau de jurisdição, para que seja oferecida ao contribuinte a oportunidade de apresentar recurso voluntário contra a decisão que restabeleceu a exigência. O contribuinte poderá devolver, por via do recurso voluntário, a matéria já examinada pela CSRF em recurso especial, que decidiu pela procedência do lançamento.

Esse iter processual evidencia claramente as conseqüências indesejáveis para ao bom andamento do processo. O processo irá transitar inutilmente por todas as instâncias, com perda de tempo e de recursos públicos, em prejuízo da boa administração da justiça no caso concreto.

Assim, à época, não cabia recurso especial da Fazenda em caso de acórdão que negasse provimento a recurso de ofício.

Tanto isso é verdade, que foi necessária a inserção do § 4º ao artigo 7º do atual Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais – RICSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, publicada no DOU de 26/06/2007, *verbis*:

“Art. 7º. (...)

§ 4º É cabível a interposição de recurso especial contra decisão que negar provimento a recurso de ofício.”

Por todo o exposto, entendo que a decisão de Câmara de Conselhos de Contribuintes que nega provimento a recurso de ofício não desafia recurso especial.

Ademais, ainda que assim não fosse, não poderia ser dado seguimento ao recurso especial da Procuradoria, uma vez que não foi caracterizada a divergência jurisprudencial, pois o acórdão apresentado como paradigma trata de situação fática totalmente diversa daquela do acórdão recorrido, conforme demonstrado a seguir.



A matéria tratada no acórdão recorrido foi a importação de máquina realizada por meio de despacho fracionado, por se tratar de equipamento de grande porte.

Quanto ao paradigma, diz respeito a importação de bens efetuada pelo recorrente por meio de declaração simplificada de importação, desembaraçados como bagagem desacompanhada.

Ex positis, voto por não conhecer do recurso especial da Procuradoria.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2008.


ANELISE DAUDT PRIETO